

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

AFRANIO SILVA JARDIM*

1 - Introdução

Temos asseverado, em outras oportunidades, que o verdadeiro Estado de Direito não pode prescindir de mecanismos de controle de seus órgãos públicos. Este controle deve ser efetivado seja pelas instituições da sociedade civil, de forma difusa, seja pelos próprios órgãos estatais. Por outro lado, cabe salientar que a forma de se efetivar a necessária fiscalização não importa, necessariamente, na violação da autonomia ou independência de determinado órgão do Poder Público. Impõe-se, modernamente, afastar concepções meramente corporativistas, de forte conotação conservadora e que não atendem aos interesses da sociedade como um todo.

Note-se, outrossim, que a experiência tem demonstrado que o controle interno, embora útil e até mesmo necessário, não é suficiente. É preciso criar mecanismos de fiscalização externa, vale dizer, fiscalização a ser efetivada por órgãos não pertencentes à instituição controlada.

A toda evidência, as diversas formas de controle da atividade dos órgãos estatais não têm por escopo paralisá-los, inviabilizar ou dificultar o seu desempenho. Ao contrário, buscam-se maior eficácia e operosidade dentro do princípio de legalidade. Cremos que prevenir ou reprimir abusos não pode ser algo indesejável num Estado que se deseja democrático. Perversa a afirmação que colhemos alhures no sentido de que determinada atividade pública se torna inviável dentro dos estritos parâmetros legais (*sic*).

Desta forma, louvável a iniciativa do legislador constituinte de inserir na Carta Magna a regra do artigo 129, inc. VII, que dispõe ser função institucional do Ministério Público "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior". No artigo 128, parágrafo 5º da Constituição Federal encontramos previsão expressa de organização do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, através de princípios gerais a serem traçados por lei complementar federal ou estadual, respectivamente.

Assim, todo o estudo que abaixo vamos desenvolver terá por base uma interpretação sistemática de tais regras constitucionais, tendo sempre em vista as demais normas constantes da Constituição que traçam a estrutura acusatória do nosso sistema processual. Vale dizer, é indispensável bem compreender o papel do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia no processo penal brasileiro.

2 - O conteúdo do controle: atividade de polícia judiciária e de polícia em geral

Tendo em vista a expressão genérica inserida no texto constitucional já aludido, julgamos caber aqui uma interpretação restritiva. Como se sabe, a polícia civil dos Estados e a polícia federal desempenham dupla função: atividade de polícia administrativa e atividade de polícia judiciária. A primeira tem caráter preventivo e deve ser compatibilizada com a atribuição das polícias militares, a quem compete o policiamento ostensivo, preventivo e fardado. A segunda atividade supramencionada tem aspecto mais repressivo, pressupondo a prática de uma conduta penalmente típica, cuja investigação se fará através do inquérito policial. Esta atividade de polícia judiciária também pode ser desempenhada pela polícia militar e pela polícia das Forças Armadas, merecendo controle do respectivo Ministério Público. O controle da atividade de polícia administrativa não depende sequer de lei federal. Por se tratar de organização dos serviços públicos estaduais, cabe ao legislador estadual dispor a respeito. A questão aqui é delicada, pois o Ministério Público não pode ser transformado em corregedor da polícia, criando-se vinculações administrativas e hierárquicas, com os poderes disciplinares e avocatórios que a elas são inerentes. Ademais, tal controle da atividade administrativa da polícia é de difícil efetivação, pela forma difusa com que este serviço público é desempenhado, carecendo o Ministério Público de estrutura mínima para levar a cabo tal árdua tarefa. De qualquer sorte, somos que o constituinte quis se referir ao controle da atividade de polícia judiciária. Este sim, pelo papel processual outorgado ao Ministério Público, tem *status* de função institucional e relevância constitucional.

Desta maneira, a nossa preocupação, neste passo, é com o controle que o Ministério Público deve fazer da atividade de polícia judiciária no *inquérito policial*. Pela sistemática do vigente Cód. Proc. Penal, o Ministério Público, com certa timidez e sem exclusividade, já exerce este controle. Com o novo texto constitucional e com a legislação futura, tal fiscalização há de ser mais concreta, efetiva e exclusiva, consoante se verá abaixo.

Ressalte-se que o controle da atividade de polícia judiciária ora tratado não pressupõe qualquer vinculação hierárquica entre a autoridade policial e os Promotores de Justiça ou Procuradores da República. A vinculação aqui é meramente funcional ou processual. Neste sentido, a sempre autorizada lição do mestre de todos nós, professor José Frederico Marques, *in verbis*:

“A Polícia Judiciária não está subordinada, hierarquicamente e administrativamente, às autoridades judiciárias e às do Ministério Público. Há, no entanto, relações funcionais no âmbito da Justiça Penal, em que a própria autoridade policial se subordina ao Judiciário e ao Ministério Público, uma vez que à polícia incumbe preparar a ação penal, de que este último é o órgão competente para propô-la. Essa subordinação deriva dos vínculos que são criados na regulamentação do processo penal” (*Tratado de Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 1980, vol. 1º, pp. 201/202).

Ora, se o Ministério Público é o único legitimado a exercer a ação penal pública, (art. 129, inc. I da C.F.), e se a atividade de polícia judiciária, concretizada no inquéri-

to policial, é que irá aparelhar o *Parquet* para oferecer sua denúncia, é até mesmo intuitivo que o Promotor de Justiça deva dispor de mecanismos técnico-jurídicos que permitam exercer plenamente a sua atribuição fim, qual seja, instaurar a *persecutio criminis in judicio*.

Não estivesse expresso na Constituição e na legislação ordinária, de qualquer sorte tratar-se-ia dos chamados “poderes implícitos”.

Delimitado assim o controle do Ministério Público, passemos agora à sua análise.

3 - A norma constitucional e sua eficácia depuradora do sistema processual acusatório

Não resta dúvida de que o preceito constitucional supratranscrito defere à lei complementar a regulamentação do controle pelo Ministério Público da atividade policial. Aos menos avisados poderia parecer tratar-se de uma norma cuja total eficácia ficasse dependendo do legislador infraconstitucional. Entretanto, não é bem assim. Consoante magistério do Professor José Afonso da Silva, “todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia jurídica e imediatamente aplicáveis nos limites dessa eficácia”. No dizer do mestre citado, mesmo as regras constitucionais, que devem ser regulamentadas pelo legislador ordinário, possuem eficácia **ab-rogativa** da legislação precedente com ela incompatível, criando situações subjetivas simples e de interesse legítimo. Estas normas constitucionais, por outro lado, impedem que legislação futura disponha de forma diversa, sendo dotada, por conseguinte, de uma eficácia “paralisante” (*Aplicabilidade das normas constitucionais*, S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1968, p. 253).

Em sendo assim, parece-nos oportuno examinar se alguma regra do vigente Código de Processo Penal encontra-se em testilha com a nova sistemática decorrente do artigo 129, inc. VII, da Constituição da República.

Creemos não-mais caber ao Poder Judiciário a fiscalização que exercia, através do inquérito policial, da atividade de polícia judiciária. A Constituição de 1988, em mais de uma passagem, procurou preservar o Poder Judiciário das atividades persecutórias do Estado, em prol de sua imparcialidade e neutralidade. Veja-se, por exemplo, o disposto no parágrafo primeiro do aludido artigo 129, dando ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública, revogando os artigos 26 e 531 do Cód. Proc. Penal e a Lei nº 4.611/65. Ao juiz não mais é dado instaurar, de ofício, o processo penal.

Em estudo anterior, interpretando a norma do art. 5º inc. LIV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do “devido processo legal”, deixamos dito:

“...entendemos vedada aos órgãos do Poder Judiciário qualquer atividade persecutória na fase inquisitorial, pré-processual. Não é mais o juiz um dos destinatários da *notitia criminis*, em qualquer de suas modalidades. Não pode mais o magistrado requisitar a instauração de inquérito policial, desempenhando função anômala dentro do sistema acusatório, que se apresenta como pressuposto do “devido processo

legal". Tais poderes são incompatíveis com a nobre função de julgar com neutralidade e imparcialidade. Agora o juiz somente deve desempenhar função jurisdicional, dependendo sempre de provocação da parte, através do exercício do direito de ação, seja de conhecimento, seja cautelar... Tal perspectiva vem tornar mais clara a regra do art. 129, inc. VII, da Constituição, que declara ser função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial. Certíssimo, por tudo que se expôs, o excelente parecer do professor e magistrado Dr. Nagib Slaibi Filho, aprovado pelo então Corregedor da Justiça e publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", parte III, p. 9, de 24.10.88". (Afranio Silva Jardim, *Direito Processual Penal*, Rio, Forense, 1991, 4ª edição, p. 467).

Em verdade, o inquérito destina-se à coleta de provas para viabilizar o exercício da ação penal, vez que esta não deve ser admitida sem que esteja lastreada em um suporte probatório mínimo do que consta da acusação pública ou privada. A prova do inquérito é que pode fornecer a chamada justa causa para a instauração do processo penal. Por isso, o destinatário do inquérito há de ser o titular do direito de ação e não o juiz. Este somente desempenhará atividade processual em face do exercício da ação penal, como é próprio do sistema acusatório.

Por isso, entende-se que a sistemática processual decorrente de interpretação dos textos da nova Constituição revogou a parte final do parágrafo 1º e todo o parágrafo 3º do art. 10, bem como parte inicial do art. 23, todos do Cód. Proc. Penal. Em se tratando de infração penal pública o inquérito policial deve ser encaminhado ao Ministério Público para a formulação da *opinio delicti* e demais atividades persecutórias de sua atribuição.

4 - Problemas decorrentes da norma constitucional em exame

Estabelecidas estas premissas, ainda não enfrentadas frontalmente pela doutrina e jurisprudência, surgem alguns problemas a serem enfocados nesta oportunidade.

Como vimos, o controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público dos Estados há de ser feito na forma da lei complementar estadual. Ora, levando-se em linha de conta que tal controle se efetiva através do inquérito policial, pode-se romper com a salutar unidade do Direito Processual Penal, permitindo-se que o legislador de cada Estado da Federação discipline a tramitação do inquérito perante o Ministério Público.

Destarte, seria de bom alvitre que a futura reforma constitucional alterasse a parte final do inc. VII, do art. 129 da atual Constituição, dispondo que o controle externo pelo Ministério Público da atividade de polícia judiciária se faça na forma da lei complementar federal ou mesmo de lei ordinária federal. Enquanto não se altera o texto constitucional, a solução seria modificar-se, nesta parte, o Cód. Proc. Penal ou inserir, no projeto de lei orgânica do Ministério Público, que ora tramita no Congresso Nacional, normas que regulamentem a nova disciplina do inquérito perante o Ministério Público, conforme já foi sugerido, na imprensa, pelo atual Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira. Tal expediente não violaria a Constituição, na

medida em que compete à União legislar sobre matéria processual (art. 22, inc. I). À lei complementar estadual caberia dispor sobre os órgãos de execução do Ministério Público que atuariam no inquérito policial, suas atribuições e relação com a polícia dos estados, cuja organização também compete à lei estadual.

O Estado do Rio de Janeiro se antecipou a tudo isso e, de forma interessante e mesmo ousada, criou mecanismo no âmbito do Ministério Público para o *Parquet*, através do inquérito, pudesse se relacionar diretamente com a polícia civil. A seguir, passaremos ao exame da experiência pioneira de nosso Estado, de forma genérica e resumida a fim de não fugir aos limites deste trabalho.

5 - O controle do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre a atividade de polícia judiciária no inquérito policial

Como deixamos dito acima, com a vigência da nova Constituição da República, o Desembargador-Corregedor do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro expediu ato normativo determinando que o Poder Judiciário Estadual não mais recebesse os inquéritos policiais e *notitia criminis*, que deveriam ser encaminhados diretamente ao Ministério Público como titular exclusivo do controle da atividade de polícia judiciária e da ação penal. Vale dizer, a partir de determinada data não mais seriam objeto de distribuição aos órgãos jurisdicionais os atos persecutórios. A distribuição ficou reduzida às denúncias e requerimentos de arquivamento dos inquéritos por parte do Ministério Público.

Como não poderia deixar de ser, fez-se uma ressalva: quando se fizesse necessária uma atividade jurisdicional cautelar por parte do juiz, mesmo que anterior ao oferecimento da denúncia, a postulação seria distribuída a um juízo criminal. Assim, efetuada uma prisão em flagrante, sua comunicação seria distribuída normalmente a fim de que o magistrado, em cumprimento de preceito constitucional, fiscalizasse a sua legalidade, relaxando ou não a prisão, bem como examinasse a aplicação à hipótese do art. 310 e seu parágrafo do Cód. Proc. Penal. Da mesma forma, seriam distribuídas as representações da autoridade policial pela prisão temporária ou preventiva de algum indiciado e eventuais requerimentos de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulados pelos advogados dos indiciados. Nestes casos, tais distribuições tornariam prevento o juízo, motivo pelo que o posterior inquérito seria a ele diretamente remetido, nele passando a officiar o Promotor de Justiça lotado no órgão de execução do Ministério Público vinculado à Vara Criminal.

Destarte, nas outras hipóteses, ou seja, instaurado o inquérito na delegacia policial e não havendo qualquer atividade jurisdicional cautelar prévia a ser prestada pelo Poder Judiciário, deveria o inquérito ser encaminhado ao Ministério Público diretamente.

Cabe salientar, entretanto, que, com a extinção do mandato do Desembargador-Corregedor, tal ato normativo foi revogado pelo seu sucessor, daí porque usamos os verbos sempre no condicional. Posteriormente, através de outra Resolução, com a recondução ao cargo do mencionado Corregedor da Justiça, foi restabelecida a primitiva, sendo esta a disciplina dos inquéritos policiais vigente até os dias de hoje.

Diante desta situação, o Procurador-Geral de Justiça viu-se na contingência de expedir a Resolução nº 447, em 17.06.91, alterada pela Resolução nº 495, de 21.05.92, publicada no Diário Oficial, de 22.05.92, parte 1ª, p. 27, cuja sistemática, em resumo, passamos a noticiar.

Criou-se, no Ministério Público do Rio de Janeiro, um novo órgão de execução: as Promotorias de Investigação Penal, com atribuição específica de atuar nos inquéritos relativos a infrações penais praticadas em áreas territoriais determinadas, tendo como dado referencial as circunscrições das delegacias policiais. Tais Promotorias de Investigação Penal têm atribuição para atuar nos procedimentos persecutórios até final denúncia ou requerimento de arquivamento, que devem apresentar ao juízo criminal através de livre distribuição. Só não atuam nos inquéritos que já tenham sido distribuídos a uma vara criminal, em razão de prévia atividade jurisdicional cautelar, consoante já exposto.

Destarte, instaurado um determinado inquérito policial, automaticamente, já temos um Promotor de Justiça com atribuição para nele officiar, não sendo mais preciso aguardar a distribuição do inquérito como era antigamente, pois tal distribuição não mais ocorre. Por isso mesmo, desnecessária a designação especial de membro do Ministério Público para atuar neste ou naquele inquérito, pois em ato normativo prévio e genérico já existe Promotor de Justiça com atribuição fixada. Dentre outras vantagens, avulta o respeito ao princípio do **Promotor Natural**, consagrado na Constituição da República, conforme sustentamos em nosso livro já citado, nas páginas 465/567, com lastro nos ensinamentos do colega Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro constantes na pioneira obra intitulada *O Ministério Público no Processo Civil e Penal, Promotor Natural, Atribuição e Conflitos*, Rio, Forense, 1992, 4ª edição.

Ademais, também fica previamente estabelecida a atribuição do órgão do Ministério Público para fiscalizar os xadrezes das delegacias policiais, afastando o sistema anterior de atribuição difusa que, na prática, importava em ausência de fiscalização, à míngua de responsabilidades individualizadas.

Oferecida a denúncia pela Promotoria de Investigação Penal, será ela distribuída a um juízo criminal, passando a atuar, no inquérito policial, o Promotor de Justiça lotado na Promotoria de Justiça a ele vinculada.

Administrativamente foram criadas as chamadas “Centrais de Inquéritos”, com a finalidade de viabilizar, burocraticamente, o recebimento dos inquéritos e remessa dos mesmos às promotorias ou delegacias policiais, estando a Central de Inquéritos da Capital em fase final de informatização.

Tais órgãos administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça outorgam, outrossim, infra-estrutura pessoal e material às promotorias.

Parece-nos excelente esta nova sistemática implantada no Estado do Rio de Janeiro, que deverá ser aperfeiçoada com o tempo e acúmulo de experiências. Adequa-se o Ministério Público aos postulados do sistema acusatório, retirando o juiz da fase persecutório-administrativa, não mais praticando ele aquelas funções anômalas, na feliz expressão do Professor Fernando Tourinho Filho. Isto é o que se extrai da

interpretação sistemática e moderna da nova ordem constitucional. Somente a tutela do princípio do "Promotor Natural" já demonstra a excelência do novo sistema.

Entretanto, impõe-se rápida elaboração de lei federal que, a nível processual, discipline algumas questões que fogem à competência do legislador estadual, conforme salientamos em momento anterior deste trabalho, a menos que interpretemos literal e isoladamente a parte final do art. 129, inc. VII, da Constituição da República e se permita que os Estados rompam a salutar unidade de nossa legislação processual penal, o que nos parece indesejável.

À míngua desta legislação federal, que venha substituir os artigos do Cód. Proc. Penal revogados já enumerados, ficamos com alguns problemas no Estado do Rio de Janeiro. Parece-nos, por exemplo, caber às Promotoria de Investigação Penal a fixação dos prazos para o prosseguimento do inquérito e retorno ao Ministério Público. É o que tem ocorrido na prática. Questões desta ordem podem ser solucionadas através da analogia, dos princípios processuais pertinentes e até mesmo pelo bom senso.

Situação mais delicada decorre da regra do art. 16 do Cód. Proc. Penal, que dispõe: "O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à delegacia policial, senão para diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia". A toda evidência, não mais atuando o juiz no inquérito, descabe condicionar a devolução dos respectivos autos a qualquer requerimento do Ministério Público ao Poder Judiciário. Agora, a Promotoria de Investigação Penal determina a remessa do inquérito à delegacia de origem. Entretanto, fica uma questão em aberto: não mais haverá qualquer forma de controle da não-denúncia, através de eternas devoluções dos inquérito às delegacias para diligências absolutamente despidendas?

Em verdade, há quem sustente que este controle jamais existiu, sendo o Ministério Público o senhor absoluto e exclusivo do juízo de devolver ou não o inquérito à delegacia policial. Outros acham caber ao juiz indeferir tal requerimento do Promotor de Justiça, fazendo a ele retornarem os autos do inquérito para denúncia ou arquivamento do inquérito. Parece-nos, entretanto, que, pela sistemática do Cód. Proc. Penal, a solução intermediária é a correta, ajustando-se aos postulados do sistema acusatório e aos princípios constitucionais de independência da atuação dos membros do Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização do princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública. Invocando a aplicação analógica do artigo 28 do Cód. Proc. Penal, após enfrentar outras questões relativas ao sistema processual, assim deixamos escrito em nossa obra anteriormente citada:

"Em outras palavras: tratando-se de um processo de partes, não compete ao órgão jurisdicional provocar a sua jurisdição, bem como impedir que a parte se instrumentalize para fazê-lo, no futuro. O que cabe ao Poder Judiciário é fiscalizar o cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, segundo sistema consagrado no atual Cód. Proc. Penal. Destarte, se a Promotoria de Justiça não oferece denúncia, embora já disponha de elementos para tal, o órgão jurisdicional poderá remeter os autos do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, que decidirá sobre a propositura ou não da ação, podendo determinar o prosseguimento das investigações poli-

ciais.” (*Ob. cit.*, pp. 282/283, capítulo “O papel do Poder Judiciário em face do sistema processual penal acusatório”).

Implantado o sistema de controle da atividade judiciária na forma vigente no Estado do Rio de Janeiro, não mais atuando o juiz no inquérito policial, cremos ser imprescindível alguma forma de fiscalização da não-denúncia pelas promotorias. Lei federal que preconizamos deverá disciplinar a matéria. Até lá, julgamos não violar qualquer prerrogativa dos membros do Ministério Público ou princípio a ele referente o entendimento de que a autoridade policial, diante de devolução de inquérito encerrado, com as investigações exauridas, sem que o órgão do Ministério Público tenha requisitado qualquer diligência policial, possa fazer a remessa dos autos ao Procurador-Geral para que se exerça, no âmbito do próprio Ministério Público, o controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. A última palavra será do Procurador-Geral, na forma do art. 28 do Cód. Proc. Penal, por analogia. É uma proposta que colocamos à apreciação dos doutos.

Para melhor fixação dos temas que enfrentamos neste singelo estudo sobre o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, cabe apresentar abaixo as principais conclusões, que, nada obstante o nome, têm sempre caráter provisório, como, de resto, tudo em direito.

Conclusões

1 - É inerente à idéia de Estado de Direito Democrático um sistema de controle das atividades públicas, seja através da sociedade civil organizada, seja através do chamado controle externo, a ser realizado por órgãos estatais que gozem de alguma independência administrativa.

2 - Em alguns casos, é recomendável que o controle externo se concretize sem ferir a autonomia do órgão ou instituição controlada.

3 - Os mecanismos de controle externo devem objetivar não só o respeito ao princípio da legalidade como também maior eficácia do órgão ou instituição pública controlada.

4 - Bem andou o constituinte ao dispor no art. 129, inc. VII, da Carta Magna que a atividade policial deve ser controlada pelo Ministério Público, motivo pelo qual a futura reforma constitucional deve manter tal princípio, embora através de regra melhor redigida.

5 - A reforma constitucional deve prever apenas o controle pelo Ministério Público da **atividade de polícia judiciária**. O controle da atividade de polícia meramente administrativa deve ficar reservado ao legislador estadual, dentro do princípio federativo que informa a nossa constituição. Não deve ser ele exclusivo do Ministério Público.

6 - A nova norma constitucional deve explicitar que o controle a ser exercido pelo Ministério Público deverá se efetivar na **forma da lei federal ordinária**, e não da lei complementar estadual, a fim de preservar a unidade do nosso sistema processual.

7 - Aos Estados deve caber tão-somente criar os órgãos de execução do Minis-

tério Público e definir suas atribuições, aparelhando-os de infra-estrutura administrativa, material e pessoal. A toda evidência, em se tratando de Ministério da União, tal se fará também por lei ordinária federal.

8 - O controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público prescinde de qualquer vinculação administrativa ou hierárquica entre as duas instituições.

9 - A atual norma constitucional que trata deste controle (art. 129, inc. VII), embora faça referência à lei complementar estadual, tem eficácia para revogar a legislação anterior que com ela se mostre incompatível.

10 - Numa interpretação sistemática de todas as regras constitucionais que disciplinam a estrutura do nosso processo penal, pode-se afirmar, com base no sistema acusatório e no fato de que o controle da atividade de polícia judiciária não é mais outorgado ao Poder Judiciário, estarem revogados os dispositivos do Cód. Proc. Penal que determinavam a atuação do juiz na fase persecutória do inquérito, salvo quando for postulada a sua atividade jurisdicional cautelar.

11 - Enquanto não se altera a regra do art. 129, inc. VII, da Constituição Federal, seria de bom alvitre que os mecanismos de controle da atividade de polícia judiciária, em suas linhas gerais, fossem disciplinados nas leis orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Por ser matéria processual, qualquer lei ordinária federal dela pode ocupar-se. Aos Estados caberia reorganizar o seu Ministério Público para adequar-se a esta nova realidade, semelhantemente ao que já se fez no Rio de Janeiro.

12 - Tudo há de ser feito de maneira a não violar o salutar princípio do **Promotor Natural**, devendo o inquérito policial e demais peças de informação serem encaminhados diretamente ao Ministério Público, sem a intermediação do juiz, conforme já previa o projeto de Cód. Proc. Penal em tramitação no Congresso Nacional, muito antes mesmo da Constituição de 1988.

*Afranio Silva Jardim é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Mestre da Universidade Gama Filho - UGF. Livre-Docente da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ em Direito Processual. Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho - UGF. Professor-Adjunto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e Faculdade Cândido Mendes de Direito Processual Penal. Professor convidado da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.
